



---

**PROCESSO:** 00009044.989.23-4

**REPRESENTANTE:** ■ PAULO BATISTA DOS REIS (CPF \*\*\*.584.128-\*\*) ■ **ADVOGADO:** ICARO BRAMBILA DE SOUZA (OAB/SP 490.037)

**REPRESENTADO(A):** ■ GABINETE DO SECRETARIO - GS - SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS (CNPJ 96.480.850/0005-37)

**ASSUNTO:** Petição de 17 de abril de 2023, subscrita pelo Deputado Estadual Paulo Batista dos Reis e por Icaro Brambila de Souza.  
Assunto: Denúncia de possível irregularidade na contratação de Consultoria e Assessoria, com inexigibilidade de licitação, envolvendo valor elevado.  
Obs: Origem Prot 18548.

**EXERCÍCIO:** 2023

**INSTRUÇÃO POR:** DF-08

**PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):** 00009099.989.23-8, 00009205.989.23-9, 00009300.989.23-3, 00009415.989.23-5, 00010568.989.23-0

---

**PROCESSO:** 00009099.989.23-8

**REPRESENTANTE:** ■ PAULA NUNES DOS SANTOS (CPF \*\*\*.956.798-\*\*) ■ **ADVOGADO:** MARIA CAROLINA JACCOUD DA SILVA SANTOS (OAB/SP 467.879)

**REPRESENTADO(A):** ■ SECRETARIA DE GOVERNO E RELACOES INSTITUCIONAIS (CNPJ 08.755.269/0001-90)

**INTERESSADO(A):**     ▪ SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS (CNPJ 96.480.850/0001-03)  
                              ▪ RAFAEL ANTONIO CREN BENINI (CPF \*\*\*.011.918-\*\*)

**ASSUNTO:**             Aponta supostas irregularidades praticadas no âmbito das inexigibilidades de licitação relacionadas aos processos SPI-PRC-2023-00055 (projeto Sabesp) e SPI-PRC-2023-00085 (projeto CPTM), cuja interessada é a Secretaria de Parcerias em Investimentos.

**EXERCÍCIO:**           2023

**INSTRUÇÃO POR:**     DF-03

**PROCESSO PRINCIPAL:**     00009044.989.23-4

**PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):**     00016779.989.23-5

---

**PROCESSO:**           **00016779.989.23-5**

**CONTRATANTE:**     ▪ GABINETE DO SECRETARIO - GS - SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS (CNPJ 96.480.850/0005-37)

**CONTRATADO(A):**    ▪ CFI - CORPORACAO FINANCEIRA INTERNACIONAL (CNPJ 03.670.864/0001-09)

**INTERESSADO(A):**    ▪ CARLOS MIGUEL LOPEZ LEIRIA PINTO (CPF \*\*\*.590.941-\*\*)   
                              ▪ RAFAEL ANTONIO CREN BENINI (CPF \*\*\*.011.918-\*\*)   
                              ▪ DIEGO ALLAN VIEIRA DOMINGUES (CPF \*\*\*.328.238-\*\*)   
                              ▪ DAVID POLESSI DE MORAES (CPF \*\*\*.325.938-\*\*)   
                              ▪ ANDRE ISPER RODRIGUES BARNABE (CPF \*\*\*.636.828-\*\*)

**ASSUNTO:**             Inexigibilidade de Licitação SPI-PRC-2023/00055  
                              Contrato: 607886/2023.  
                              Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados para apoio na elaboração de estudos para análise do potencial de antecipação das metas de universalização, do potencial de geração de recursos para investimento no setor em áreas não atendidas ou em áreas correlatas, tais como: drenagem urbana, prevenção de enchentes, resíduos sólidos, dentre outras, combinados com a análise de eventual desestatização para a SABESP.

VIGÊNCIA: 48 meses.

#PROT0000021106

**EXERCÍCIO:** 2023  
**INSTRUÇÃO POR:** DF-08  
**PROCESSO PRINCIPAL:** 00009099.989.23-8  
**PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):** 00017700.989.23-9

---

**PROCESSO:** 00009205.989.23-9  
**REPRESENTANTE:** ■ PAULO ROBERTO FIORILO (CPF \*\*\*.641.518-\*\*)   
**REPRESENTADO(A):** ■ SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS (CNPJ 96.480.850/0001-03)  
**INTERESSADO(A):** ■ RAFAEL ANTONIO CREN BENINI (CPF \*\*\*.011.918-\*\*)   
**ASSUNTO:** Ofício LidPT N.º 008 /2023.

Assunto: possíveis irregularidades na contratação da Corporação Financeira Internacional quanto aos possíveis riscos à segurança da população usuária do sistema de trens metropolitanos, por eventual concessão estruturada pela IFC, bem como pelos indícios de que a contratação por inexigibilidade não atende aos requisitos legais.  
Subscrito pelo DEPUTADO ESTADUAL PAULO FIORILO.

**EXERCÍCIO:** 2023  
**INSTRUÇÃO POR:** DF-08  
**PROCESSO PRINCIPAL:** 00009044.989.23-4

---

**PROCESSO:** 00009300.989.23-3  
**REPRESENTANTE:** ■ LUIZ FERNANDO TEIXEIRA FERREIRA (CPF \*\*\*.329.668-\*\*)   
■ **ADVOGADO:** ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO (OAB/SP 236.724)  
**REPRESENTADO(A):** ■ SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS (CNPJ 96.480.850/0001-03)

**ASSUNTO:** Contratação sem licitação (declaração de inexigibilidade) de empresa estrangeira para

serviço de consultoria  
**EXERCÍCIO:** 2023  
**INSTRUÇÃO POR:** DF-08  
**PROCESSO PRINCIPAL:** 00009044.989.23-4

---

**PROCESSO:** 00009415.989.23-5  
**REPRESENTANTE:** ■ CARLOS ALBERTO GIANNAZI (CPF \*\*\*.199.458-\*\*)   
**REPRESENTADO(A):** ■ COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80)  
■ **ADVOGADO:** MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO LISBOA (OAB/SP 373.862) / GABRIEL GOUVEIA FELIX (OAB/SP 392.259)

**ASSUNTO:** Ofício CG A-029/2023, 18 de abril de 2023.  
Assunto: providências com contrato consultoria privatização SABESP/CPTM, tendo em vista a grande possibilidade de dano ao erário advindo de pagamentos relacionados a meras intenções de privatizações que precisam ainda de aval do Poder Legislativo e amplas discussões entre os usuários e a população envolvida na prestação desses serviços, objetivando-se a suspensão de quaisquer pagamentos até a análise final por este Tribunal de Contas.  
Subscrito pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi.

**EXERCÍCIO:** 2023  
**INSTRUÇÃO POR:** DF-09  
**PROCESSO PRINCIPAL:** 00009044.989.23-4

---

**PROCESSO:** 00010568.989.23-0  
**CONTRATANTE:** ■ SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS (CNPJ 96.480.850/0001-03)  
**CONTRATADO(A):** ■ CFI - CORPORACAO FINANCEIRA INTERNACIONAL (CNPJ 03.670.864/0001-09)  
**INTERESSADO(A):** ■ CARLOS MIGUEL LOPEZ LEIRIA PINTO (CPF \*\*\*.590.941-\*\*)   
■ RAFAEL ANTONIO CREN BENINI (CPF \*\*\*.011.918-\*\*)

- ANDRE ISPER RODRIGUES BARNABE (CPF \*\*\*.636.828-\*\*) )
- DIEGO ALLAN VIEIRA DOMINGUES (CPF \*\*\*.328.238-\*\*) )

**ASSUNTO:** Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria em Transações.  
Contrato (Projeto) nº 607931.  
Sem Papel: SPI-PRC-2023/00085.  
Vigência: 48 (quarenta e oito) meses.  
Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de apoio e consultoria para a estruturação de nova rodada de concessões no setor de mobilidade (Projeto CPTM).  
Obs: Origem Prot 18936.

**EXERCÍCIO:** 2023

**INSTRUÇÃO POR:** DF-08

**PROCESSO PRINCIPAL:** 00009044.989.23-4

**PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):** 00010647.989.23-5

---

Excelentíssimo Senhor Conselheiro.

Retornam os autos após manifestação da ATJ pelo arquivamento (TC-10568.989.23, evento 100.1[1]) e da PFE não se opondo a tal providência ou, alternativamente, pela regularidade das matérias e improcedência das representações (TC-10568.989.23, evento 102.1[2]).

Por razões de economia processual e com fulcro no art. 9º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.177/98 [3], adota-se o relatório constante no TC-10568.989.23, evento 94.1[4].

Preliminarmente, necessário consignar que a matéria trazida à discussão envolve dois projetos, o Projeto Sabesp (TC-16779.989.23) e o Projeto CPTM (TC-10568.989.23). Muito embora, quanto ao primeiro, seja aplicável a Resolução nº 01/1998 em razão da privatização da Sabesp, quanto ao segundo a matéria permanece íntegra a merecer a análise desta E. Corte de Contas.

O objeto não comporta aprovação.

O primeiro ponto a merecer reprimenda refere-se à contratação por inexigibilidade de licitação (art. 25, Lei nº 8.666/93).

Para que seja juridicamente possível a contratação diretas nessa modalidade é necessário ter presente alguns requisitos legais, dentre os quais se destacam a inviabilidade de competição, a singularidade do objeto contratual, a notória especialização da empresa ou profissional contratado e a justificativa do preço.

Não há nos autos elementos que demonstrem a observância de tais requisitos no procedimento sob exame, especialmente no que tange à inviabilidade de competição, à natureza singular dos serviços e à justificativa do preço.

Com efeito, a Origem não logrou demonstrar que a competição não era viável. Conforme bem apontou a auditoria, a alegação de que se trata de objeto complexo e que envolve especialidades em diversas áreas de conhecimento absolutamente não autoriza o entendimento de que a competição não era factível, ainda mais considerando a possibilidade de subcontratação prevista no contrato (TC-10568.989.23, evento 1.10, p. 15 e evento 1.11, p. 9).

Neste ponto, o órgão auditor observou que *“De acordo com o termo (ev. 1.3, p.6) a IFC seria responsável pela contratação de consultores técnicos para todas as fases atinentes à estruturação dos Projetos. No caso concreto, não houve previsão contratual de percentual limite para a subcontratação. No entanto, em suas justificativas o Estado estimou que a maior parte do projeto (75%) será executada por consultorias externas contratadas pelo IFC, conforme tabela demonstrativa constante do Evento 1.3, pág. 21”*[\[5\]](#).

E prossegue a auditoria: *“Portanto, a ausência contratual de limites para a subcontratação fere os artigos 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93 e, o seu uso em excesso, prejudica o princípio da licitação e o de igualdade de*

*oportunidades (artigo 37, XXI, da Constituição Federal). Esse cenário, em adicional a falta de competição já relatada, resulta em impossibilidade de conclusão sobre a compatibilidade dos preços contratados”[6].*

Este é, de fato, outro ponto delicado da contratação na medida em que a subcontratação, especialmente sem a fixação de limites, afigura-se incompatível com a inexigibilidade por inviabilidade de competição. Esse é o entendimento desta E. Corte, conforme julgado assim ementado:

“EMENTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTRATO. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. 1. **A subcontratação de serviços descaracteriza a contratação direta por notória especialização e inviabilidade de competição.** 2. A forma de remuneração do escritório contratado foi inadequada.” (TC-1307/002/13, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, sessão de 17/09/19 - destacamos)

O Tribunal de Contas da União partilha do mesmo entendimento:

“ACÓRDÃO 1183/2010-PLENÁRIO. DATA DA SESSÃO: 26/05/2010. RELATOR: AROLDO CEDRAZ. ENUNCIADO: **Não deve ser permitida subcontratação, nos contratos firmados com inexigibilidade de licitação.** EXCERTO Acórdão: 9.3. alertar o MRE para a obrigatoriedade de: 9.3.2. evitar previsão da possibilidade de subcontratação de parte do objeto em contratos firmados com inexigibilidade de licitação com base no art. 25 da Lei 8.666/1993” (destacamos).

Por outro lado, há outros *players* no mercado com expertise para a prestação dos serviços ora sob análise. Conforme noticiou a Fiscalização, *“entre 2019 e 2020 o BNDES efetuou contratações precedidas de licitação na modalidade pregão eletrônico para contratação de consultorias visando à elaboração de estudos para a concessão de serviços de trem operados pela União em várias regiões metropolitanas do país, a exemplo dos Pregões*

*44/2019, 45/2019 e 02/202, demonstrando, assim, a possibilidade de licitação para o objeto em tela (Anexo 21). Dentre as contratadas nestes certames do BNDES, temos a empresa “GPO Sistran Engenharia Ltda.”, que figura na atual contratação como subcontratada pelo IFC (Anexo 22)”[7].*

Além disso, conforme mencionado pelo MPC na representação objeto do TC-21554.989.23[8], *“há outras entidades que já foram previamente reconhecidas pelo TCE/SP como detentoras de notória especialização na área, como ilustrativamente se sucede com a FEA/USP e FIPE[9], potenciais concorrentes da IFC no certame analisado. É, pois, inegável que há várias instituições especializadas nesse tipo de serviço, donde se infere a ampla possibilidade de competição”[10].*

A seu turno, há de se destacar que o próprio Metrô apresenta competência técnica e funcional para conduzir os estudos ora contratados já que oferece serviços de consultoria a projetos de mobilidade no país e no exterior[11]. Conforme alertou oportunamente a Fiscalização, *“a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô já estaria autorizada para criar subsidiárias e a participar do capital social de empresas privadas, sendo possível, assim atuar como concessionária privada de operação e manutenção, bem como prestar consultorias e prestação de serviços de apoio a projetos (política Estadual de Mobilidade Metropolitana) através de sua expertise, não apenas na operação de trens, mas também na formulação de projetos e acompanhamento de demanda. Há de se destacar que a Companhia foi responsável pela implementação de projetos em Bagdad, Caracas, Medellín, Recife e Brasília.”[12]*

Nessa visão, o aproveitamento da expertise do Metrô representaria a desnecessidade da contratação ou, ao menos, a necessidade de contratação de menor vulto, com economia aos cofres públicos.

Além do mais, a nova Lei de Licitações trouxe o diálogo competitivo como modalidade de licitação *“para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os*

*licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos”* (Lei nº 14.133/21, art. 6º, XLII), modalidade essa que poderia ter sido adotada para fomentar a participação de empresas na prestação dos serviços contratados, estimulando a competitividade e a obtenção de proposta mais vantajosa à Administração.

Todo esse contexto acaba por indicar que havia a possibilidade de competição e que os serviços não apresentam natureza singular, isto é, não se trata de serviços excepcionais ou incomuns a ponto de somente poderem ser prestados por determinado e único prestador especializado.

Aliás, quanto ao prestador dos serviços, vale lembrar que o IFC foi o responsável por conduzir a concessão das linhas 8 e 9 da CPTM ao Consórcio VIAMOBILIDADE, cuja operação, após um ano de seu início, apresentou falhas quase sete vezes maiores do que as registradas no último ano de operação da CPTM, o que equivale à média de uma falha a cada 2,7 dias[13]. E completados dois anos do início da concessão (em 27/01/24), apesar dos investimentos realizados, os problemas prosseguiram, com vários descarrilamentos, falhas em trens e no sistema de energia e manutenção aquém do ideal, o que se refletiu na pesquisa de satisfação, a qual ficou abaixo do mínimo percentual indicado no contrato de concessão[14]. Esse cenário lança dúvidas sobre se o trabalho do Instituto é realmente o mais adequado para a consecução dos serviços ora contratados, colocando em xeque a sua notória especialização.

Ao que parece, as contratações em questão foram entabuladas às pressas, com modelos e resultados pré-concebidos *ab initio*, sem a preocupação de garantir a observância dos princípios da impessoalidade, da eficiência, da transparência, da competitividade e da economicidade. Ademais, considerando a relevância da decisão a ser tomada e o interesse geral a ser repercutido, seria de todo recomendável que a matéria fosse objeto de consulta pública ou discutida por meio de debates em audiência pública, conforme previsto na Lei Estadual nº 10177/98[15].

No mais, a justificativa do preço fulcrada simplesmente na tomada de preços com potenciais consultorias externas e em informações baseadas em

salários e políticas de viagens do Banco Mundial, com margens pré-estabelecidas, apresenta-se frágil na medida em que, de fato, não houve, em nenhuma das contratações, a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme preceitua o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, comprometendo mais um dos requisitos da inexigibilidade de licitação. Vale trazer as conclusões do órgão de auditoria:

“De nossa análise, constatamos que as justificativas baseadas no indicador “Custo de estruturação/investimentos estimados” não restaram suficientemente comprovadas, haja vista que, embora houvesse menção do SFI sobre estudo realizado pelo G24 em 201512 de que os “Custos de preparação no desenvolvimento países normalmente variam entre 5%–10% do total investimento do projeto”, não restaram demonstrados nos autos como os investimentos do projeto foram estimados e se o fator tributário incidente nesses preços foram excluídos para que se fosse possível realizar comparações.

[...]

De nossa análise, quanto à comparação de projetos análogos, também restaram-se insuficientes para a demonstração da razoabilidade da contratação, uma vez que, conforme indicado, os preços sofreriam alterações pela quilometragem da via. Nesse aspecto, não se restou demonstrado, por ausência de composição do preço unitário, de como o peso do custo da extensão da via refletiria no preço, nem de como outras variáveis como o da demanda a ser transportada, o número de estações, a quantidade de paradas programadas e outras não mencionadas, também influenciariam nesse preço.

Nesse sentido, uma vez que as planilhas constantes do Termo de Referência não indicaram a composição de seus custos unitários para a elaboração de cada um dos produtos que serão entregues, houve afronta aos termos exigidos pelo art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93. A comprovação da razoabilidade do preço também é um dos

requisitos para a contratação direta restando-se essa, não comprovada.

Em termos de casos já analisados por esta Corte, a definição de preço como um percentual de um valor (que também não se mostra preciso), assemelha-se a preço do tipo “verba”, em que esta Corte já se mostrou contrária (a exemplo do voto no TC-007333.989.17, evento 111.3, sessão da 2ª Câmara de 08/11/2022).

Ademais, a execução do objeto precisa de diversos dados e informações que o Estado, por meio da CPTM (principalmente) e Secretarias, já possuem, o que minimiza o trabalho a ser desenvolvido. Exemplo disso é o item “6 - Projetos Funcionais de Engenharia” (Evento 1.11, pág. 16), com custo total estimado de US\$ 1.017.300,00, em que o IFC afirma que “A proposta de cronograma considera que há disponibilidade imediata de projetos de engenharia elaborados por terceiros e que são essenciais para a estruturação das Linhas do Projeto” (Anexo 07, pág. 34)” (TC-10568.989.23, evento 45.24, p. 13 e 15).

Há de se alertar ainda, a título ilustrativo, conforme pontuou o órgão de inspeção, para possível conflito de interesses na atuação do IFC, na medida em que ele possui investimentos na Sabesp e sua remuneração na contratação em tela apresenta-se altamente incrementada na hipótese de a conclusão ser a desestatização (passando de R\$ 8 milhões para R\$ 40 milhões, aproximadamente[16]).

Esses apontamentos são suficientes para macular a contratação.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do TC-16779.989.23 (Projeto Sabesp) e pela irregularidade da matéria contida no TC-10568.989.23 (Projeto CPTM), pela procedência parcial das representações contidas nos TCs 9099.989.23 e 9415.989.23 (na parte relativa ao Projeto CPTM) e pela procedência das representações albergadas nos TCs 9044.989.23, 9205.989.23 e 9300.989.23 (Projeto CPTM).

São Paulo, 16 de setembro de 2024.

**THIAGO PINHEIRO LIMA**  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

14

---

[1] Reproduzida nos demais TCs.

[2] Reproduzida nos demais TCs.

[3] “Artigo 9.º - A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

Parágrafo único - A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos.”

[4] Reproduzido nos demais TCs.

[5] TC-10568.989.23, evento 45.24, p. 15.

[6] TC-10568.989.23, evento 45.24, p. 16.

[7] TC-10568.989.23, evento 45.24, p. 6.

[8] Que cuida do contrato nº 607928 celebrado entre as mesmas partes e que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de apoio e consultoria para a modelagem de projetos no setor estadual de transporte coletivo metroviário, em linhas atualmente sob responsabilidade da Companhia do Metropolitano de São Paulo (“Metrô”), abrangendo a análise de viabilidade, a estruturação e a implantação de: (i) parceria destinada à construção, operação e manutenção da Linha 19 (“Celeste”) e da Linha 20 (“Rosa”); e (ii) desestatização total ou parcial do Metrô, caso em que também serão realizados estudos voltados à realização das obras de ampliação da Linha 2 (“Verde”) e da Linha 15 (“Prata”).

[9] “EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, XIII DA LEI 8.666/93. VALOR PACTUADO. RAZÕES PARA A ESCOLHA DA CONTRATADA. PARECER JURÍDICO. CONHECIDOS E PROVIDOS. (...) Dignas de destaque, ainda, as conclusões exaradas pelo Departamento de Economia da FEA/USP (ev. 1.6 do eTC17048.989.20-6), em resposta ao ofício encaminhado pela 5ª PJG, no âmbito do Inquérito Civil Público nº MP 14.0276.00001283/2017-2, que a despeito de ressalvas ao Termo de Referência da contratação e ao prazo fixado para a execução dos trabalhos, registrou a adequação das propostas apresentadas por FGV e FIPE, reputando razoáveis os valores praticados(...) Conselheiro Robson Marinho Tribunal Pleno Sessão: 18/5/2022 TC 017038.989.20-8 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC 016578.989.17-0 e outros).” (nota originária da citação).

[10] TC-21554.989.23, evento 1.1, p. 7.

[11] Como consta na reportagem disponível em <https://diariodotransporte.com.br/2019/04/16/metro-de-sao-paulo-preparaapresentacoes-para-oferecer-servicos-de-consultoria-a-projetos-de-mobilidade-pelo-pais-e-no-exterior/>.

[12] TC-10568.989.23, evento 45.24, p. 6.

[13] Cf. notícia publicada pelo g1 em 27/01/23 e disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/01/27/concessao-das-linhas-8-e-9-de-trens-a-viamobilidade-completa-1-ano-com-mais-de-130-falhas-empresa-promete-investir-r-28-bi-ate-2024.ghtml>.

[14] Fonte: <https://plamurbblog.wordpress.com/2024/01/27/viamobilidade-dois-anos-de-muitos-problemas-nas-linhas-8-diamante-e-9-esmeralda/>.

[15] Lei 10177/98. "**Artigo 28** - Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, autorizar consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1.º - A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que os autos possam ser examinados pelos interessados, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2.º - O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado no processo, mas constitui o direito de obter da Administração resposta fundamentada.

**Artigo 29** - Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

**Artigo 30** - Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação dos administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

**Artigo 31** - Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação dos administrados deverão ser acompanhados da indicação do procedimento adotado."

[16] V. TC-16779.989.23, evento 30.11, p. 6/7.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-JPIM-8KVT-7CXZ-7RVG